



LEI N º 1315, DE 14 DE MARÇO DE 2012.

LEI DA FICHA LIMPA DE SÃO FIDÉLIS.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS E DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS, É DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereador VEIGA AMARAL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE

L E I:

Artigo 1º - É vedada, no âmbito da Câmara Municipal de São Fidélis e no Poder Executivo Municipal, a nomeação para cargos em comissão de pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:

a) as que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8(oito) anos;

b) as que forem condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8(oito) anos após o cumprimento da pena pelos seguintes crimes:

01 - contra a economia popular, a fé pública, a administração pública ou o patrimônio público;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"
GABINETE DO PREFEITO

02 - contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula falências;

03 - contra o meio ambiente, ou a saúde pública;

04 - crimes eleitorais, para os quais a Lei comine pena privativa de liberdade;

05 - de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação a perda do cargo ou inabilitação para o exercício da função pública;

06 - de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

07 - de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura e terrorismo;

08 - contra a vida e a dignidade sexual; e os

09 - praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

c) as que forem declaradas indignas do oficialato ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8(oito) anos;

d) as que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargo ou função pública rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição desde a decisão até o transcurso do prazo de 8(oito) anos;

e) as detentoras de cargo na administração pública direta, indireta ou funcional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso de poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8(oito) anos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"
GABINETE DO PREFEITO

f) as que forem condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso de prazo de 8(oito) anos;

g) as que forem condenadas, à suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado proferida por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ao transitado em julgado até o transcurso do prazo de 8(oito) anos após o cumprimento da pena;

h) as forem excluídas do exercício da profissão, por decisão do órgão competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

i) as que forem demitidas do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

j) os servidores públicos que forem aposentados compulsoriamente, e os que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Artigo 2º - A vedação prevista na alínea "b" do artigo 1º não se aplica aos crimes culposos e aqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação privada.

Artigo 3º - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas, serão considerados nulos.

Artigo 4º - Caberá ao Poder Executivo e Legislativo Municipal, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 5º - O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito que não se encontra inserido nas vedações do artigo 1º.

Artigo 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Fidélis-RJ, 14 de março de 2012.

Luiz Carlos Fernandes Fratani
Prefeito